



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO LEGISLATIVO Nº 009/2025

**Assunto:** *Proibição de suspensão de água e energia em períodos específicos.*

**Órgão:** *Câmara Municipal de Tapira – PR*

**Interessado:** *Poder Legislativo Municipal*

**EMENTA:** *Proibição de suspensão de água e energia em períodos específicos no município de Tapira - PR, e dá outras providências.*

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria o Projeto Legislativo nº 009/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende proibir a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplemento nos períodos compreendidos entre 12h de sexta-feira e 8h de segunda-feira, bem como a partir de 12h da véspera de feriados e pontos facultativos.

O projeto ainda determina:

Necessidade de aviso prévio com indicação clara da data do corte;

Que a interrupção só possa ocorrer em horário comercial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Multas e penalidades às concessionárias em caso de descumprimento;

Atribuição fiscalizatória ao Executivo Municipal.

A justificativa apresentada invoca proteção ao consumidor, dignidade humana e segurança jurídica, fundamentando-se na Lei Federal 14.015/2020.

Passo à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Competência Legislativa e Iniciativa

A Lei Orgânica do Município de Tapira, art. 8º em simetria com o art. 30 da Constituição Federal, assegura ao Município a competência para legislar sobre:

**“assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I; e 8,I da LOM – capítulo das competências do Município);**

b) suplementação da legislação federal e estadual art. 30, II, CF; e 8, II LOM, e consumidores e serviços locais, quando não houver usurpação de competência privativa da União

c) direitos do consumidor, competência concorrente (arts. 24, V e VIII, CF).

O projeto trata de horário e condições para execução de corte de serviços essenciais, tema já regulado por normas federais (Lei 8.987/95, Lei 13.460/17 e Lei 14.015/2020), mas que admite suplementação municipal, desde que



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

não interfira na estrutura administrativa do Executivo; não altere a gestão das concessionárias (STF – Tema 917); não imponha ônus ou gastos diretos ao Município;

Diante da análise constata-se que o projeto não trata de matéria reservada à União em relação aos serviços públicos concedidos.

Portanto, o Município pode legislar sobre o momento em que o corte pode ocorrer, desde que não gere obrigação operacional que descharacterize o contrato de concessão firmado com a Sanepar / Copel.

### 2.2. Compatibilidade com o Tema 917 do STF

Importante destacar que o STF fixou tese:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou atribuições da Administração, nem do regime jurídico dos servidores.”*

Assim, normas que regulam horários, procedimentos ou condições operacionais voltadas à proteção do consumidor são válidas, desde que não imponham estrutura administrativa nova ou interferência na gestão da concessionária.

O Projeto 009/2025 não cria órgão, função, despesa pública, nem altera o contrato de concessão.

É, portanto, formalmente constitucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### 2.3. Compatibilidade com normas federais e estaduais

Compatibilidade com a Lei Federal 8.987/95 (Concessões) que traz regras sobre a concessão dos serviços públicos, onde é permitido o corte por inadimplemento, mas condiciona aviso prévio e tratamento humanizado ao usuário.

Não proíbe que Municípios regulamentem quando o corte pode ocorrer.

#### 2.3.1 Lei Federal 14.015/2020

No mesmo sentido em proteção ao consumidor a Lei Federal 14.015/2020, dispõe sobre a interrupção e o restabelecimento de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, em caso de inadimplemento.

A lei estabelece regras para a suspensão do fornecimento em caso de inadimplência, reforçando o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Prevê que a interrupção só pode ocorrer após notificação prévia ao usuário, garantindo o direito à informação e evitando cortes abusivos

Assim, esta lei serve como fundamento jurídico para projetos municipais que visem impedir cortes abusivos de água e energia, especialmente em situações de vulnerabilidade social.

Vemos que o projeto em análise reforça e especifica horários, sem competir com a lei federal.

#### 2.3.2 Resolução Normativa nº 1.000/2021 Aneel

(vigente desde 2022)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Consolidou em um único texto as principais regras da Agência para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Define direitos e deveres dos consumidores, incluindo os procedimentos para suspensão e religação do fornecimento.

Estabelece que o corte só pode ocorrer em caso de inadimplência, com aviso prévio formal ao consumidor

O projeto amplia essa proteção, o que é juridicamente aceitável se não inviabilizar o serviço.

### 2.4 Análise do conteúdo material do projeto

**a)** Proibição de corte após 12h da sexta e véspera de feriado é Pertinente, não interfere na estrutura da concessionária e traz o benefício de reduzir o risco social.

O projeto está alinhado à jurisprudência e legislação de defesa do consumidor quando determina o aviso prévio com data exata da interrupção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o aviso de corte deve seguir a forma prevista pela ANEEL, não podendo ser feito de maneira genérica (por exemplo, apenas via rádio ou meios informais).

A concessionária deve cumprir rigorosamente o procedimento definido pela Agência

O projeto é compatível com as normas Lei nº 8.987/1995, Lei nº 13.460/2017, Lei nº 14.015/2020, Lei nº 8.078/1990), Resolução Normativa nº 1.000/2021 (Aneel)



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

**b)** O projeto apresenta no artigo 3º o poder fiscalizador do município, estando em conformidade com o art. 30, I e V da CF: O Município pode fiscalizar serviços concedidos, entretanto merece atenção o art. 3º, I que diz:

**“I – Multa no valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal;”**

Merece destacar que a multa só pode ser aplicada se dentro dos limites do contrato e regulamento vigente. Neste sentido sugere-se definir o valor mínimo e máximo em lei, deixando o Executivo apenas regulamentar.

### 2.5 Constitucionalidade material e formal

Não há criação de obrigações financeiras para o Município, afastando qualquer risco de violação ao princípio da responsabilidade fiscal.

Não se verifica alteração na estrutura organizacional da Administração Pública, preservando a competência constitucional do ente municipal.

O projeto não legisla sobre a concessão em si, limitando-se a disciplinar procedimentos de caráter protetivo ao consumidor, o que se insere no âmbito da competência normativa municipal.

Dessa forma, conclui-se que a iniciativa não apresenta vício formal ou material de inconstitucionalidade, sendo considerada constitucional, desde que mantida sua natureza procedural, sem extrapolar para aspectos de ordem financeira ou estrutural da Administração



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### 2.6 PERTINÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA

A proposição legislativa revela clara pertinência social e jurídica, na medida em que assegura às famílias a continuidade do fornecimento de serviços essenciais, evitando a permanência de 48 a 72 horas sem acesso a água ou energia elétrica;

Outro ponto relevante coibir práticas abusivas de suspensão indevida de serviços, conduta reiteradamente reconhecida e combatida pelos órgãos de defesa do consumidor;

Inegável que o projeto concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento basilar da ordem constitucional, quando mantem os serviços básicos em datas sensíveis.

Diante desses elementos, conclui-se que o projeto apresenta pertinência social evidente e respaldo jurídico, harmonizando-se com os valores constitucionais e com a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

### III – CONCLUSÃO

Diante de toda a análise jurídica apresentada, esta Procuradoria conclui que o Projeto Legislativo nº 009/2025 é formal e materialmente constitucional, inserindo-se na competência municipal prevista na Lei Orgânica de Tapira art. 8º e no art. 30 da Constituição Federal, por tratar de interesse local e proteção do consumidor.

Encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.987/95, com a Lei nº 13.460/2017, Lei nº 14.015/2020, Lei nº



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

8.078/1990 e com o entendimento consolidado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e Resolução Normativa nº 1.000/2021 (Aneel)

Trata-se de matéria de interesse local, voltada à tutela do consumidor, inserindo-se na competência normativa municipal;

A norma não interfere na estrutura administrativa da concessionária, não altera tarifas e não afronta a regulação federal, limitando-se a estabelecer um procedimento de proteção social legítimo, proporcional e de evidente relevância pública.

Destaca-se pela pertinência social relevante, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto pode tramitar regularmente, com recomendação favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Tapira/PR, 21 de novembro de 2025.



---

Dr. Joel Zarelli  
OAB/PR-61859